



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.224 - TO (2012/0161336-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MICHAEL PEREIRA DE MORAES**
ADVOGADO : **MARIA DE LOURDES VILELA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 527/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. Em atenção aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, estabelece-se como limite para a duração da medida de segurança o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, não se podendo conferir tratamento mais severo e desigual ao inimputável, uma vez que ao imputável, a legislação estabelece expressamente o respectivo limite de atuação do Estado.

2. Entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça por meio do Verbete Sumular n. 527/STJ.

3. Insurgência desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.224 - TO (2012/0161336-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MICHAEL PEREIRA DE MORAES**
ADVOGADO : **MARIA DE LOURDES VILELA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática de fls. 397/403 que deu provimento ao recurso especial aviado por MICHAEL PEREIRA DE MORAES para limitar o prazo de duração da medida de segurança ao máximo de pena abstratamente fixada para os delitos praticados.

O *Parquet* federal sustenta não ser devida a fixação de prazo máximo na aplicação de medida de segurança, haja vista a ausência de previsão legal e a necessária verificação da cessação da periculosidade do agente.

Requer, afinal, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo pelo colegiado, para que seja desprovido o recurso especial, mantendo-se o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.224 - TO (2012/0161336-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos indicam que o agravado foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, do Código Penal, por ter subtraído, mediante violência, certa quantia de dinheiro e um aparelho celular da vítima, com quem mantinha um relacionamento amoroso, deferindo-lhe, após a consumação do roubo, vários golpes de faca que lhe causaram a morte.

Comprovadas a autoria e materialidade delitiva, a ação penal foi julgada improcedente em razão da absoluta inimizabilidade do acusado, sendo-lhe aplicada medida de segurança por prazo indeterminado. O Tribunal *a quo*, ao analisar o apelo defensivo, manteve a sentença em seus exatos termos.

Em sede de recurso especial, o agravado alegou negativa de vigência aos arts. 75 e 97, § 1º, do Código Penal, pretendendo a fixação de prazo máximo para a medida de segurança aplicada, uma vez que essa não poderia superar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Monocraticamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo, Desembargador Convocado do TJ/PE, deu provimento à insurgência para limitar o prazo de duração da medida de segurança ao máximo de pena abstratamente fixada para os delitos praticados.

Daí a apresentação deste agravo regimental.

Contudo, não obstante as razões expendidas pelo agravante, verifica-se que o *decisum* monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema em discussão, assim restou assentado pela Corte estadual, *in verbis*:

Como se vê, a lei penal não prevê limite temporal para o cumprimento da medida de segurança, vinculando a liberação somente à verificação da cessação da periculosidade, tendo em vista que o inimputável é internado não para ser punido, mas sim para ser tratado, nisso diferindo da pena privativa de liberdade. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a princípio, deduz-se que a medida de segurança prevista no Estatuto Repressivo possui prazo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade do agente. (e-STJ Fls. 350 e 351)

Verifica-se, pois, que o Tribunal local considerou não ser devida a fixação de prazo máximo na aplicação de medida de segurança, haja vista a ausência de previsão legal e a necessária verificação da cessação da periculosidade do agente.

Com efeito, quanto ao tema, este Superior Tribunal de Justiça possuía o entendimento de que a medida de segurança, por seu caráter preventivo, curativo e terapêutico, não teria prazo máximo de duração, perdurando enquanto não cessada a periculosidade do agente, de tal sorte que, enquanto não fosse restabelecida sua saúde, não haveria motivo para interromper o tratamento somente porque foi atingido o lapso temporal que seria determinado pelo *quantum* da pena.

É o que se extrai da seguinte ementa de julgado:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RÉU CONSIDERADO INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA CONSISTENTE EM INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO IMPROCEDENTE. PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO PELO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO QUE DEVE DURAR ENQUANTO NÃO CESSADA A PERICULOSIDADE DO INIMPUTÁVEL. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, PORÉM. (...)

2. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a internação do inimputável deve durar enquanto não cessada a sua periculosidade.

3. O MPF manifestou-se pela concessão do writ.

4. Ordem denegada.

(HC nº 113998/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 16/03/2009).

Em contrapartida, o Supremo Tribunal Federal, há muito vinha se manifestando sobre a necessidade de se limitar no tempo a duração das medidas de segurança - internação e tratamento ambulatorial -, em obediência à vedação constitucional das penas de caráter perpétuo - art. 5º, XLVII, *b*, da Constituição Federal -, aplicando-lhes o limite temporal de 30 (trinta) anos previsto no art. 75 do Código Penal, conforme acórdãos assim ementados:

MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execução Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos.

(STF, HC 84.219/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 23/09/2005.)

PENAL. HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE SUBSISTENTE. TRANSFERÊNCIA PARA HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, NOS TERMOS DA LEI 10.261/2001. WRIT CONCEDIDO EM PARTE.

I – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP, ou seja, trinta anos. Na espécie, entretanto, tal prazo não foi alcançado.

II - Não há falar em extinção da punibilidade pela prescrição da medida de segurança uma vez que a internação do paciente interrompeu o curso do prazo prescricional (art. 117, V, do Código Penal).

III – Laudo psicológico que reconheceu a permanência da periculosidade do paciente, embora atenuada, o que torna cabível, no caso, a imposição de medida terapêutica em hospital psiquiátrico próprio.

IV – Ordem concedida em parte para determinar a transferência do paciente para hospital psiquiátrico que disponha de estrutura adequada ao seu tratamento, nos termos da Lei 10.261/2001, sob a supervisão do Ministério Público e do órgão judicial competente.

(HC n.º 107432/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 24/5/2011 e DJe 8/6/2011).

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM PRAZO SUPERIOR AO DA PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. MARCO INTERRUPTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTINUIDADE. PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA. 30 (TRINTA) ANOS. PRECEDENTES DO STF. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ART. 5º DA LEI 10.216/2001. APLICABILIDADE. ALTA PROGRESSIVA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, **sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF.** Precedentes: HC 107.432/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 24/5/2011; HC 97.621/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento em 2/6/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *In casu*: a) o recorrente, em 6/4/1988, quando contava com 26 (vinte e seis) anos de idade, incidiu na conduta tipificada pelo art. 129, § 1º, incisos I e II, do Código Penal (lesões corporais com incapacidade para o trabalho por mais de 30 dias), sendo reconhecida a sua inimizabilidade, nos termos do caput do artigo 26 do CP. b) processada a ação penal, ao recorrente foi aplicada a medida de segurança de internação hospitalar em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, sendo certo que o recorrente foi internado no Instituto Psiquiátrico Forense, onde permanece até a presente data, decorridos mais de 23 (vinte e três) anos desde a sua segregação; c) o recorrente tem apresentado melhoras, tanto que não está mais em regime de internação, mas de alta progressiva, conforme laudo psiquiátrico que atesta seu retorno gradativo ao convívio social.

3. A desinternação progressiva é medida que se impõe, provendo-se em parte o recurso para o restabelecimento da decisão de primeiro grau, que aplicou o art. 5º da Lei 10.216/2001, determinando-se ao Instituto Psiquiátrico Forense que apresente plano de desligamento, em 60 (sessenta) dias, para que as autoridades competentes procedam à “política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida” fora do âmbito do IPF.

4. Recurso provido em parte.

(RHC n.º 100383/AP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011 e DJe 4/11/2011).

Assim, tendo em vista o caráter de sanção penal de que são revestidas as medidas de segurança - retribuição e prevenção pelo delito praticado -, não se pode olvidar que lhes é aplicável o disposto no art. 5º, XLVII, b, da Carta Magna, devendo, pois, ser limitada no tempo a fim de se evitar sua perpetuidade.

Dessa forma, em atenção aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, o STJ passou a adotar o posicionamento estampado pela Corte Suprema no sentido de se aplicar, por analogia, o art. 75 do Diploma Repressor às medidas de segurança, estabelecendo-se como **limite para sua duração o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado**, não se podendo conferir tratamento mais severo e desigual ao inimputável, uma vez que ao imputável a legislação estabelece expressamente o respectivo limite de atuação do Estado.

Neste sentido, confira-se os seguintes precedentes deste Sodalício Superior:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME APENADO COM DETENÇÃO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMINADA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O prazo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito cometido.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 357.508/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PRORROGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. LAUDOS PERICIAIS. PERMANÊNCIA DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS PERPÉTUAS. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. PEDIDO DE DESINTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. [...]

3. As instâncias ordinárias constatarem, com fulcro em laudos periciais, que o Paciente não está em condições de retornar ao convívio social. Em decorrência dessa constatação, decidiram pela manutenção da medida de segurança, com possibilidade de alta progressiva.

4. Consoante o disposto no art. 182 do Código de Processo Penal, o laudo pericial não vincula o magistrado, que poderá aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, o que restou observado no caso em apreço.

5. Nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, **o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 (trinta) anos**, situações não ocorrentes no caso.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 285.953/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014)

Importante ressaltar que, recentemente, esse entendimento restou assentado nesta Corte Superior, por meio da edição do verbete sumular n. 527, *litteris*:

O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, constata-se que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, ao não estipular o prazo máximo para o cumprimento da medida de segurança, dissentiu da jurisprudência do STJ, a qual se assentou no sentido de que a medida somente pode perdurar pelo prazo máximo da pena em abstrato cominada ao delito praticado, estando correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0161336-1

AgRg no
REsp 1.336.224 / TO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2010247136 201201613361 50021522620118270000

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MICHAEL PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VILELA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Medidas de Segurança - Internação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MICHAEL PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES VILELA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.